SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163277 - RJ (2022/0205053-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAMIR NAHIM MATHEUS
ADVOGADOS	:	CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA - RJ119551
		GESSE ROSA CAMPOS - RJ183040
AGRAVADO	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRENHORA *ON-LINE*. INDICAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que indicou expressamente prazo diverso para apresentação de impugnação à penhora *on-line*.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar prazos de natureza peremptória. Contudo, no caso dos autos não se trata de modificação voluntária, mas sim erro judiciário.

3. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode o Poder Judiciário se furtar dos erros procedimentais a que deu causa (EREsp 1.805.589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/11/2020).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:18
Código de Controle do Documento: 91737d22-3422-4f8d-94e3-3a2363c850ca

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163277 - RJ (2022/0205053-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAMIR NAHIM MATHEUS
ADVOGADOS	:	CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA - RJ119551 GESSE ROSA CAMPOS - RJ183040
AGRAVADO	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRENHORA *ON-LINE*. INDICAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que indicou expressamente prazo diverso para apresentação de impugnação à penhora *on-line*.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar prazos de natureza peremptória. Contudo, no caso dos autos não se trata de modificação voluntária, mas sim erro judiciário.

3. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode o Poder Judiciário se furtar dos erros procedimentais a que deu causa (EREsp 1.805.589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/11/2020).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMIR NAHIM MATHEUS contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 419):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA *ON-LINE*. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DETERMINADO PELO MAGISTRADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA POR INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ERRO JUDICIÁRIO. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante argumenta que a decisão monocrática, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o erro judiciário, não deu o devido desfecho à controvérsia.

Para tanto, alega que houve a mudança arbitrária por inciativa do magistrado para o oferecimento da impugnação à penhora *on-line*.

Documento eletrônico VDA35233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:50
Código de Controle do Documento: 6e6076e3-3ba3-4350-bca8-33e3e328c5f5

Argumenta, ainda, que a parte agravada está sendo patrocinada por advogado legalmente constituído, em tese capacitado, de modo que não se pode atribuir ao juiz a culpa pela inobservância da lei, inexistindo, assim, erro judiciário.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Registra-se, de início, que ao analisar as questões trazidas à apreciação, esta relatoria o fez observando o contexto fático delineado nas instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, depreende-se que, ao deferir o pedido para a realização da penhora *on-line*, **o magistrado singular intimou a parte agravada para que apresentasse impugnação no prazo de 15 (dias) dias.**

Contudo, ao apresentar a manifestação, a serventia certificou que a impugnação fora interposta intempestivamente, na forma do 854, § 3º, do CPC/2015, fazendo com que o juiz deixasse de analisar a aludida impugnação.

Interposto o agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento ao argumento de que o prazo é legal, e que eventual equívoco do magistrado não teria condão para ampliar o referido prazo.

Veja-se (e-STJ, fls. 78-79):

> No caso vertente, é inequívoco que a impugnação à penhora apresentada pela agravante foi intempestiva, porquanto além do prazo legal de cinco dias.
> É sabido, ainda, que a impugnação de que se trata o artigo acima referido não se confunde com a impugnação ao cumprimento da sentença, a que alude o art. 525 CPC. Aliás, lembre-se que essa sequer caberia, porquanto o caso é de execução por título extrajudicial.
> O prazo é legal. Eventual equívoco do magistrado não tem o condão de ampliá-lo e tampouco se constitui em qualquer comportamento contraditório do magistrado. Reafirma-se que o prazo é legal e não judicial, pelo que haveria violação ao *venire contra factum proprium* se, em sendo o prazo judicial, viesse a ser posteriormente alterado. O erro não cria direito quando a norma é clara.
> Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e, da ampla defesa, porquanto se subordinam à observância dos prazos para a análise das questões suscitadas pela executada.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA35233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:50
Código de Controle do Documento: 6e6076e3-3ba3-4350-bca8-33e3e328c5f5

Se é válida a premissa de que o juiz conhece o direito, chega-se à conclusão, com relativa facilidade, que o magistrado sentenciante conheceria a diferença os prazos previstos nos arts. 525 e 854, § 3º, do CPC/2015. Ademais, saberia que, por se tratar de prazo legal, não poderia ser alterado por sua própria iniciativa.

Nesse vértice, é evidente a ocorrência de erro judicial na indicação do prazo para a apresentação da impugnação em 15 (quinze) dias, quando aquele deveria ser de 5 (cinco) dias.

Outrossim, se é verdade que o princípio da boa-fé objetiva, o qual determina a adoção de comportamentos éticos por todos os envolvidos na relação processual, impõe ao advogado o dever de diligenciar pela observância dos prazos previstos na lei, impõe também ao magistrado o dever da escorreita aplicação dos referidos prazos. Assim, não pode o Poder Judiciário se furtar dos erros procedimentais a que deu causa.

Confira-se o seguinte precedente (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.
> **2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.**
> **3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.**
> 4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.
> 5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo

Documento eletrônico VDA35233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:50
Código de Controle do Documento: 6e6076e3-3ba3-4350-bca8-33e3e328c5f5

próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).
6. Embargos de divergência providos.
(EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Em arremate, impende destacar que, não obstante a alegação das diferenças suscitadas pelo recorrente entre o presente caso e o precedente invocado, deve-se atentar para aquilo que os torna semelhantes: a indicação incorreta de prazo legal a ponto de induzir o patrono ao erro e a atuação calcada na boa-fé objetiva de todos os atores do processo, inclusive do Poder Judiciário.

Destarte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:50
Código de Controle do Documento: 6e6076e3-3ba3-4350-bca8-33e3e328c5f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.277 / RJ

Número Registro: 2022/0205053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003034520158190014 00409623120218190000 202224503813 3034520158190014 409623120218190000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	:	SAMIR NAHIM MATHEUS
ADVOGADOS	:	CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA - RJ119551
		GESSE ROSA CAMPOS - RJ183040
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAMIR NAHIM MATHEUS
ADVOGADOS	:	CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA - RJ119551
		GESSE ROSA CAMPOS - RJ183040
AGRAVADO	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35555396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:24:07
Código de Controle do Documento: 8c552bd5-8361-4d0a-89e3-2f9e35a2bed3

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:24:07
Código de Controle do Documento: 8c552bd5-8361-4d0a-89e3-2f9e35a2bed3